

**Processo C-262/24****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

12 de abril de 2024

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital, Hungria)

**Data da decisão de reenvio:**

29 de fevereiro de 2024

**Recorrente:**

Pegazus Busz Fuvarozó Kft.

**Recorrida:**

Nemzeti Adó- és Vámhivatal Fellebbviteli Igazgatósága (Direção de Recursos da Administração Nacional Tributária e Aduaneira, Hungria)

**Objeto do processo principal**

Impugnação das decisões administrativas que indeferem a dedução do imposto sobre o valor acrescentado («IVA») a montante das faturas emitidas pelos subcontratantes.

**Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial**

Condições de limitação do direito à dedução do IVA.

Procedimento a aplicar pelo tribunal inferior em caso, na decisão de determinado litígio, de conflito entre a orientação recebida do tribunal nacional superior e a jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Base jurídica: Artigo 267.º TFUE

## Questões prejudiciais

1) Respeita os artigos 167.º, 168.º, alínea a), e 178.º, alínea a), da Diretiva IVA, bem como o direito a um tribunal imparcial, consagrado como princípio geral de Direito no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), em conjugação com os princípios fundamentais da proporcionalidade e da segurança jurídica, a prática da administração tributária de:

a) não obstante o reconhecimento de que existiu a operação económica refletida na fatura, indeferir o direito à dedução do sujeito passivo com o fundamento de que, com base em todas as circunstâncias que considerar relevantes – como a participação de subcontratantes, os vínculos pessoais, organizacionais e de propriedade revelados, o comportamento para com os trabalhadores da pessoa designada no contrato principal celebrado entre o cliente e a recorrente como responsável pela manutenção dos contactos quotidianos e o facto de as condições de trabalho dos trabalhadores com os sucessivos subcontratantes se terem mantido inalteradas – se pode inferir que o comportamento da recorrente é contrário às exigências do exercício legítimo do direito, considerando-se, por isso, que a atividade económica é artificial e que foi criada com o único objetivo de obter uma vantagem fiscal contrária à finalidade da legislação do IVA, apesar de as circunstâncias em causa decorrerem necessariamente da liberdade contratual no direito privado, bem como da legislação civil, laboral e fiscal que regula esses contratos, e não estarem causalmente ligadas ao direito do sujeito passivo à dedução do IVA?

b) considerar evasão fiscal o facto de o emitente da fatura se atrasar no pagamento dos impostos e contribuições declarados, não obstante a administração fiscal lhe dar a possibilidade de os pagar em prestações para regularizar a situação e, finalmente, cobrar o montante devido num processo de execução fiscal contra o subcontratante, de modo a que o erário público não sofra nenhum prejuízo, ou só constitui conduta fraudulenta a ocultação do imposto à administração tributária, ou seja, a falta de declaração e de pagamento do imposto?

c) alegando sigilo fiscal, não revelar ao sujeito passivo, no decurso do procedimento, o comportamento alegadamente constitutivo de evasão fiscal - ou seja, a natureza da violação da obrigação de pagar impostos e contribuições - e, por conseguinte, não identificar o subcontratante especificamente afetado pelo incumprimento, nem a taxa de imposto (ou contribuição), nem a extensão e o período do incumprimento, limitando-se a fazer referências genéricas aos mesmos?

d) como pressuposto do direito à dedução, alegando meramente a existência de laços pessoais e organizacionais entre o sujeito passivo e o subcontratante, uma obrigação de controlo, não só impor ao sujeito passivo uma obrigação de comprovação (da dívida tributária do seu subcontratante) que não lhe incumbe e para a qual nem tem poderes, mas também, apenas com base nessa circunstância, presumir que o sujeito passivo tem conhecimento da situação fiscal do

subcontratante, sem proceder a um exame quanto à substância do elemento relativo ao conhecimento do sujeito passivo e à possibilidade de obter esse conhecimento de forma legítima (tendo em conta o sigilo fiscal), física e lógica? O facto de os vínculos pessoais e organizacionais terem sido estabelecidos por particulares é relevante para se considerar demonstrado esse conhecimento?

e) sem examinar exaustivamente a base jurídica correspondente, determinar quem é o empregador com o qual o trabalhador mantém uma relação de trabalho não com base no contrato de trabalho que gera a relação laboral, nem na identidade da pessoa que regista as relações de trabalho, nem na declaração concordante dos empregadores e dos trabalhadores – que corrobora os documentos –, mas sim na declaração em contrário de dois trabalhadores (atualmente apenas um), nas circunstâncias em que se estabeleceram as relações de trabalho com os anteriores subcontratantes, nas semelhanças das condições de trabalho e no comportamento do administrador da primeira entidade patronal, que é simultaneamente a pessoa de contacto no contrato principal?

f) aplicar literalmente a períodos anteriores as suas conclusões relativas a períodos posteriores, sem ter em conta as alterações dos factos relevantes em cada período, em especial o desaparecimento dos vínculos pessoais e organizacionais, e, apesar dessas alterações factuais, não examinar o efeito que essas alterações tiveram, no período em causa, na apreciação da administração tributária sobre a existência de um abuso de direito, a natureza artificial da atividade económica, a existência de uma conduta fraudulenta ou o elemento relativo ao conhecimento do sujeito passivo a esse respeito?

2. Tendo em conta a resposta à questão anterior, é contrária aos artigos acima referidos da Diretiva IVA e, em especial, ao princípio da segurança jurídica a declaração jurisprudencial de princípio de que, quando se possa demonstrar um vínculo pessoal entre a recorrente e os emitentes das faturas que possa também afetar a realização da operação económica faturada, se pode concluir, sem necessidade de examinar mais aprofundadamente o elemento relativo ao conhecimento do sujeito passivo, que este último tem conhecimento da evasão fiscal resultante do não pagamento de um tributo?

3. O procedimento da administração tributária acima referido respeita globalmente a obrigação de essa administração fazer prova bastante das circunstâncias objetivas no que respeita à dedução do IVA, ou constitui uma apreciação baseada em presunções e suposições, tendo igualmente em conta o princípio estabelecido pelo Tribunal de Justiça de que as normas de direito nacional em matéria de prova não podem prejudicar a eficácia do direito da União?

4. São contrários ao artigo 267.º TFUE, ao princípio do primado do direito da União e ao direito à ação e a um tribunal imparcial consagrado no artigo 47.º da Carta:

– o facto de o órgão jurisdicional nacional de última instância, invocando a existência de diferenças nas circunstâncias de facto, não aplicar a decisão do Tribunal de Justiça por considerar que o objeto do processo que deu origem à decisão do Tribunal de Justiça é uma entrega de bens, ao passo que o objeto do processo que lhe foi submetido é uma prestação de serviços, ou por considerar que a circunstância objetiva invocada no processo de que conhece é apenas uma das circunstâncias objetivas apreciadas na decisão aplicável do Tribunal de Justiça e, portanto, no máximo, só uma parte desta última é relevante;

- o facto de o órgão jurisdicional nacional de última instância, em sede de recurso de decisão judicial, se afastar do acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo em causa na sequência de um processo prejudicial e proferir uma decisão contrária a esse acórdão sem ter ele próprio iniciado um processo prejudicial, apesar das contradições de interpretação do direito da União evidenciadas na sua decisão?

5. Tendo em conta a necessidade de respeitar os direitos e os princípios referidos no número anterior e a obrigação de não aplicar o direito nacional contrário ao direito da União, pode um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, que por decisão do órgão jurisdicional de última instância deve repetir o processo, afastar-se, nesse segundo processo, das orientações fixadas pelo órgão jurisdicional de última instância – sem que este tenha submetido uma questão prejudicial –, se considerar que essas orientações são contrárias ao direito da União, ou se, na sequência da decisão de repetição do processo, o Tribunal de Justiça tiver proferido uma decisão sobre a mesma questão jurídica num processo com factos semelhantes, contrária à interpretação jurídica em que se baseia a decisão de repetição do processo, ou só é possível não cumprir a obrigação imposta pelo órgão jurisdicional nacional de última instância e aplicar a decisão posterior do Tribunal de Justiça se o órgão jurisdicional que deve tramitar de novo o processo apresentar um pedido de decisão prejudicial no novo processo?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Artigo 9.º, artigo 167.º, artigo 168.º, alínea a), artigo 178.º, alínea a), artigo 220.º e artigo 226.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1, a seguir «Diretiva IVA»).

Acórdãos Mahagében e Dávid (C-80/11 e C-142/11, EU:C:2012:373) e Aquila Part Prod Com (C-512/21, EU:C:2022:950) e Despachos Vikingo Fővállalkozó (C-610/19, EU:C:2020:673), Crewprint (C-611/19, EU:C:2020:674) e A.T.S. 2003 (C-289/22, EU:C:2023:26).

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Artigos 1.º, n.º 7, 2.º, n.º 1, e 97.º, n.ºs 4 e 6, da az adózás rendjéről szóló 2003. évi XCII. törvény (Lei de Processo Geral Tributário XCII de 2003).

Artigos 119.º, n.º 1, 120.º, alínea a), e 127.º, n.º 1, alínea a), da az általános forgalmi adóról szóló 2007. évi CXXVII. törvény (Lei CXXVII de 2007 relativa ao imposto sobre o valor acrescentado).

Artigo 110.º e 115.º, n.º 2, da a közigazgatási perrendtartásról szóló 2017. évi I. törvény (Lei I de 2017 relativa à Jurisdição do Contencioso Administrativo).

### **Exposição sumária dos factos e da tramitação do processo principal**

- 1 A Pegazus Busz Kft (a seguir «recorrente») celebrou um contrato com a Bombardier Transportation Hungary Kft (a seguir «cliente») para a prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros no período entre 1 de setembro de 2012 e 30 de junho de 2016. Para a prestação desses serviços, a recorrente recorreu a diferentes subcontratantes por períodos sucessivos: A Pegazus Travel Kft, a Zoccoli Építőipari Kft, a Déda Szerviz Kft e a HEPA Busz Kft. No entanto, o pessoal que efetuava os transportes permaneceu o mesmo em durante todo o período do contrato.
- 2 O processo principal refere-se ao segundo, ao terceiro e ao quarto trimestres de 2015, períodos em que o subcontratante da recorrente era a Déda Szerviz Kft. Entre os proprietários e os dirigentes dessas duas sociedades existiam laços familiares ou de amizade que, no entanto, já tinham desaparecido durante o período abrangido pelo processo principal. Ambas as empresas tinham também sucursais no mesmo endereço. Existiam igualmente ligações semelhantes entre a recorrente e alguns dos outros subcontratantes.
- 3 A Déda Szerviz Kft. tinha acumulado atrasos significativos no pagamento das suas contribuições de entidade patronal. A fim de regularizar esta situação, requereu o pagamento em prestações, ao que a administração tributária deu o seu acordo. No entanto, devido aos juros compostos, a dívida continuou a aumentar e, quando a empresa já não podia fazer face aos pagamentos, a administração tributária vendeu os seus autocarros em hasta pública e retirou-lhe o número de identificação fiscal. A recorrente foi então obrigada a recorrer a um novo subcontratante.
- 4 Na sequência de uma inspeção fiscal efetuada pela administração tributária de primeiro grau, esta adotou duas decisões que declaravam a existência de uma dívida tributária, resultado do indeferimento do direito à dedução, a cargo da recorrente a título de IVA relativo aos anos fiscais acima referidos. A Nemzeti Adó- és Vámhivatal Fellebbviteli Igazgatósága (Direção de Recursos da Administração Nacional das Finanças e Alfândegas, a seguir «recorrida»), na qualidade de administração tributária de segundo grau, confirmou essas decisões.

- 5 Segundo a recorrida, as relações contratuais entre a recorrente e os seus subcontratantes não tinham qualquer conteúdo económico real e foram utilizadas, por um lado, para evitar as suas obrigações de pagar as contribuições dos trabalhadores e, por outro, para reduzir significativamente a responsabilidade fiscal da recorrente a longo prazo através de faturas emitidas pelos subcontratantes. Devido às suas relações pessoais e organizacionais com os subcontratantes, a recorrente sabia ou devia saber que estava envolvida em operações de evasão fiscal. Por conseguinte, a dedução do IVA com base em tais faturas não pode ser aceite.
- 6 A recorrente interpôs recurso desta decisão para o órgão jurisdicional de reenvio. No seu acórdão, o referido órgão jurisdicional revogou as decisões da recorrida e anulou a dívida tributária declarada devida pela recorrente, a coima fiscal e as sobretaxas de mora. A fundamentação desse acórdão remetia para o acórdão Mahagében e Dávid (C-80/11 e C-142/11, EU:C:2012:373) e para o despacho Crewprint (C-611/19, EU:C:2020:674). Em particular, considerou que o não pagamento ou o pagamento parcial do IVA ou das contribuições pelo subcontratante que emite as faturas não podia, por si só, dar lugar a uma recusa de dedução do IVA, tal como o facto de a recorrida considerar que o recurso ao subcontratante não era economicamente razoável ou que existia um vínculo organizativo ou pessoal entre o sujeito passivo e o emissor da fatura.
- 7 A Kúria (Supremo Tribunal de Justiça, Hungria), conhecendo do recurso, anulou a decisão do órgão jurisdicional de reenvio e decidiu no sentido de este tramitar novo processo. Em seu entender, por um lado, pode deduzir-se de todas as circunstâncias e dos vínculos pessoais, organizacionais e patrimoniais acima expostos que as faturas eram fictícias; por outro lado, através da emissão de documentos comprovativos, os subcontratantes permitiram à recorrente exercer a sua atividade sem pagar impostos e contribuições, mas deduzindo o IVA. Isto é confirmado pelo facto de os trabalhadores que executaram os serviços terem sido sempre os mesmos durante toda a duração do contrato com o cliente e de as suas relações laborais não terem sido afetadas. As suas tarefas e salários eram os mesmos, independentemente do subcontratante para o qual trabalhavam. O objetivo desses acordos não era, portanto, obter os rendimentos oferecidos pelo mercado, mas sim obter uma vantagem fiscal ilícita. Devido às ligações acima referidas, a recorrente tinha que ter conhecimento da atividade dos subcontratantes, da sua situação financeira e da sua vontade de pagar impostos e contribuições.
- 8 Assim, a Kúria (Supremo Tribunal) deu orientações ao órgão jurisdicional de reenvio para que, ao adotar a sua nova decisão, tivesse em conta as conclusões acima expostas, bem como as contidas em decisões semelhantes da Kúria (Supremo Tribunal) proferidas na sequência de decisões das autoridades tributárias relativas a períodos de tributação anteriores baseadas nos mesmos factos. Estas instruções são vinculativas para o tribunal inferior, nos termos do artigo 110.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 115.º, n.º 2, da a közigazgatási

perrendtartásól szóló 2017. évi I. törvény (Lei I de 2017 relativa à jurisdição do contencioso-administrativo).

### **Alegações essenciais das partes no processo principal**

- 9 A recorrente alega que subcontratou a realização das operações em causa porque queria concentrar-se noutras atividades. O próprio contrato com o cliente previa que os seus administradores estivessem em contacto direto com os motoristas dos autocarros, que eram empregados dos subcontratantes. Além disso, os laços pessoais entre a recorrente e o seu subcontratante, invocados pela recorrida já não existiam durante o período em causa no processo principal. O facto de, apesar das sucessivas mudanças de subcontratante, o grupo de trabalhadores ser sempre o mesmo explica-se pelo facto de a natureza e a frequência dos serviços de transporte a prestar exigirem motoristas locais, cujo número era limitado.
- 10 Segundo a *recorrida*, a subcontratação não tinha qualquer conteúdo económico real. Através dos laços pessoais e organizacionais com os subcontratantes, era o representante da recorrente quem, de facto, exercia os direitos do empregador em relação aos trabalhadores durante todo o período objeto da inspeção. A subcontratação foi levada a cabo com o único objetivo de permitir à recorrente não pagar as contribuições dos seus trabalhadores e reduzir a sua dívida tributária através da dedução do IVA nas faturas emitidas pelos subcontratantes.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 11 Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio indica que os requisitos previstos nos acórdãos Mahagében e Dávid (C-80/11 e C-142/11, EU:C:2012:373) para a dedução do IVA estão preenchidos no processo principal: a recorrente é um sujeito passivo; a prestação de serviços foi efetivamente realizada; está provado que a recorrente utilizou os serviços para realizar operações tributáveis, como demonstram os documentos comprovativos e os depoimentos de testemunhas, e que a recorrente pagou a contrapartida, incluindo o IVA, pelos serviços prestados, com base em faturas emitidas em conformidade com os requisitos formais aplicáveis.
- 12 No que respeita à primeira questão, alínea a), o órgão jurisdicional de reenvio recorda que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a escolha da estrutura organizativa e contratual considerada mais adequada para reduzir a carga fiscal não constitui, por si só, um abuso de direito. O facto de o custo das contribuições laborais ter sido suportado pelos subcontratantes tem por base a legislação em vigor. Além disso, os contratos entre o contratante principal e o subcontratante em causa estipulavam o pagamento de uma contraprestação, pelo que o seu objeto era a obtenção de rendimentos económicos.
- 13 No que respeita à primeira questão, alínea b), o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se, por si só, é suficiente para demonstrar a existência de evasão fiscal o

facto de uma empresa estar em falta com as suas obrigações tributárias, cujo pagamento em prestações requer e obtém, embora acabe por só ser possível cobrar o montante da dívida através de um processo de execução fiscal.

- 14 A *primeira questão, alínea c)*, diz respeito a saber se, no processo principal, a administração tributária cumpriu o seu ónus da prova no que respeita à qualificação do sistema de faturação como artificial. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio refere o Acórdão Aquila Part Prod Com (C-512/21, EU:C:2022:950), em que o Tribunal de Justiça declarou que cabe à administração tributária caracterizar com precisão os elementos constitutivos da fraude, fazer prova da atuação fraudulenta e demonstrar que o sujeito passivo participou nessa fraude ou dela tinha que ter conhecimento. No processo principal, as decisões da administração tributária não resulta com exatidão quais são os impostos ou contribuições devidos pelo subcontratante e qual era o montante. A recorrida não revelou estas informações à recorrente invocando o sigilo fiscal.
- 15 A *primeira questão prejudicial d)* diz respeito à contradição que resulta do facto de a administração tributária, no que respeita aos vínculos pessoais e organizacionais, esperar que a recorrente, no âmbito da diligência devida, tivesse conhecimento de informações relativas aos subcontratantes que constituíam segredo fiscal, ao passo que ela própria, na sua decisão, não menciona expressamente dados específicos por constituírem sigilo fiscal. O órgão jurisdicional de reenvio salienta ainda que é mais provável que as ligações referidas na exposição dos factos do processo principal tenham dado origem a uma transferência de informações em sentido contrário e que, além disso, essas ligações já tinham desaparecido no período em causa.
- 16 A *primeira questão prejudicial, alínea e)*, diz respeito ao entendimento da recorrida de que, após a transferência dos trabalhadores de um subcontratante para outro, a categoria profissional, as funções e a remuneração permaneceram as mesmas, o que a leva a concluir que a recorrente agiu de forma fraudulenta, na medida em que era ela efetivamente a entidade patronal, uma vez que a atividade desses trabalhadores era exercida no interesse da recorrente. No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio refere que o facto de essas circunstâncias se manterem inalteradas é uma consequência necessária da manutenção da prestação do serviço objeto do contrato principal celebrado com o cliente e, portanto, não constitui uma circunstância objetiva que justifique a recusa do direito à dedução do IVA.
- 17 No que respeita ao entendimento da Kúria (Supremo Tribunal) de que a relação laboral dos trabalhadores não foi afetada, o órgão jurisdicional de reenvio explica que, nos termos do direito do trabalho em vigor à data dos factos, a liberdade de escolha dos trabalhadores no que respeita à criação de uma relação laboral estava geralmente limitada à escolha entre assinar ou não assinar o contrato de trabalho. Além disso, nos termos da legislação laboral em vigor, é possível e conforme à lei que uma nova entidade patronal retome os trabalhadores nas mesmas condições. Por conseguinte, o facto imputado à recorrente resultava efetivamente das normas

de direito do trabalho, era favorável aos trabalhadores e não pode, portanto, ser considerada um comportamento fraudulento.

- 18 No que respeita à participação dos representantes da recorrente no processo de transferência dos trabalhadores, a que tanto a recorrida como a Kúria (Supremo Tribunal) atribuíram grande importância, o órgão jurisdicional de reenvio considera que não tem qualquer relação com o exercício do direito da recorrente à dedução do IVA. Nos termos do contrato celebrado com o cliente, estas pessoas eram responsáveis por manter o contacto com ele. Intervieram nessa qualidade quando foi comunicado de que os trabalhadores iam ser recebidos pelos subcontratantes e a sua intervenção não afetou a constituição das novas relações laborais.
- 19 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio considera necessário salientar que, de acordo com o que consta dos autos, a grande maioria dos trabalhadores declarou que era o administrador da Déda Szerviz Kft quem exercia os direitos de entidade patronal relativamente a eles no período em causa. A única declaração em contrário continha outros erros de facto que põem em causa a sua fiabilidade.
- 20 No que respeita à *primeira questão prejudicial, alínea f)*, o órgão jurisdicional de reenvio refere que, no que respeita à Zoccoli Kft. e, a partir de 19 de setembro de 2014, à Déda Szerviz Kft. os vínculos pessoais e organizacionais alegados pela recorrida já não existiam e que isso não tinha tido qualquer impacto nas condições de emprego dos trabalhadores. Além disso, após a resolução do contrato entre a recorrente e o cliente, o novo contratante principal, completamente independente da recorrente, também prestou os serviços através de uma estrutura semelhante e, em grande parte, com os mesmos trabalhadores. Isto levanta a questão de saber se a recorrida, nas suas decisões relativas a períodos sucessivos, é obrigada a ter em conta a alteração das circunstâncias ou se pode simplesmente basear-se nas circunstâncias alegadas em relação a períodos anteriores.
- 21 Com a *segunda questão prejudicial*, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se, com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça, existem circunstâncias objetivas que permitam à recorrida prescindir do exame do elemento de conhecimento do sujeito passivo.
- 22 A *terceira questão prejudicial* diz respeito à questão de saber se, como condição para o exercício do direito à dedução do IVA, a administração fiscal pode legitimamente exigir ao sujeito passivo que controle se a parte com quem contrata cumpriu as suas obrigações de declaração e de pagamento não só do IVA mas também de outros impostos.
- 23 As *questões prejudiciais quarta e quinta* referem-se à contradição que o órgão jurisdicional de reenvio considera existir entre a jurisprudência do Tribunal de Justiça e a prática judicial nacional no que respeita às condições de limitação do direito à dedução do IVA. Na sua opinião, os órgãos jurisdicionais nacionais, alegando diferenças de factos ou de circunstâncias objetivas, e sem procederem a

um reenvio prejudicial, estão a evitar a aplicação dos princípios enunciados nos acórdãos *Crewprint* (C-611/19, EU:C:2020:674) e *Vikingo Fővállalkozó* (C-610/19, EU:C:2020:673).

- 24 Através da *segunda parte da quarta questão prejudicial*, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se, no caso de a Kúria, em sede de recurso de decisão judicial, pretender afastar-se de uma decisão proferida com base numa decisão do Tribunal de Justiça num processo de decisão prejudicial - devido a uma contradição com a interpretação jurídica enunciada na sua decisão -, é obrigada, enquanto órgão jurisdicional de última instância, a dar início a um processo prejudicial.
- 25 A *quinta questão prejudicial* tem como contexto o facto de a decisão da Kúria no processo principal — preferida sem ter submetido uma questão prejudicial — ter sido proferida antes de o Tribunal de Justiça ter decidido os processos *Aquila Part Prod Com* (C-512/21, EU:C:2022:950) e *A.T.S. 2003* (C-289/22, EU:C:2023:26), que colocam questões de Direito idênticas às do presente processo no respeitante às circunstâncias em que foi recusado o direito a deduzir o IVA, à qualificação dessas circunstâncias pela administração tributária como abuso de direito e ao sistema análogo de valoração da prova. No entanto, tendo em conta o facto de estar novamente pendente o processo principal, o órgão jurisdicional de reenvio só poderá ter em conta essas decisões da União se ignorar a orientação que lhe foi dada pela Kúria.